

PROCESSO	5.596-4/2012
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
DESCRIÇÃO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012
RESPONSÁVEL	ADEILSON CORREA DA SILVA
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre as Contas Anuais de Gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. ADEILSON CORREA DA SILVA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade da Câmara ficou a cargo da Sra. HEVELYNG MAY, no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, e a responsável pelo Controle Interno foi a Sra. REGIANE DA SILVA SANTOS, no período de 01/01/2012 à 31/12/2012.

A equipe técnica da Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria, composta pela Auditora Pública Externa, Sra. Cláudia Oneida Rouiller, e pela Auxiliar de Controle Externo, Sra. Izildinha Monteiro de Assunção, realizou auditoria na sede deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nas referidas contas anuais (fls. 144 a 185 TCE-MT), discriminando 07 irregularidades.

Regularmente citado (fls.189 TCE-MT), o gestor, Sr. ADEILSON CORREA DA SILVA, apresentou sua defesa, anexada de documentos (fls. 201 a 382 TCE-MT), e a equipe técnica, após análise das justificativas apresentadas, concluiu (fls. 389 a 410 TCE-MT) pela permanência

de 05 irregularidades das 07 anteriormente apontadas. São elas, com as suas respectivas numerações:

5.1. AB 03. Limite Constitucional/Legal_Grave. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais.

5.1.1. O subsídio do presidente da Câmara nos meses de janeiro e fevereiro foi de R\$ 3.715,22, e de março a dezembro foi de R\$ 3.849,27, correspondendo respectivamente a 30,13% e 31,08% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.384,07), excedendo em 0,13% (R\$ 15,78 mensais) e 1,08% (R\$ 134,05 mensais) do percentual de 30% (R\$ 3.715,22) definido na alínea b, inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, sujeito à glosa de R\$ 1.372,06 (27,28 UPFs-MT) – **item 3.1.5 – Subsídio dos vereadores – AB 03.** (*impropriedade mantida com alterações*)

5.2. HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado.

5.2.1 - Falta de nomeação de 01(um) servidor efetivo para realizar a fiscalização dos contratos conforme parecer de auditoria interna contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 (impropriedade reincidente - Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011, Processo 13.861-4/2011 – julgamento 23/10/2012) – **item 3.10 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - HB 04.**

5.5. MC 03 . Prestação Contas_Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

5.5.1. Divergência ou falta de informação dos dados cadastrais do presidente da Câmara, Contador e Controlador Interno informados eletronicamente (Sistema APLIC Cidadão) – **item 2 – ADMINISTRADOR DE DEMAIS RESPONSÁVEIS – MC 03.**

5.5.2. Diferença de R\$ 100.000,00 da receita prevista na demonstração contábil – Balanço Orçamentário (R\$ 1.200.000,00) em relação valor contido na LOA/2011 e no sistema APLIC (R\$ 1.300.000,00), (fls. 08, 66 a 75 - TCE) - **item 3.1.1 - Repasses recebidos – MC 03.**

5.5.3. Divergência de R\$ 840,72 entre o valor retido do Segurado – PREVIMUNI em folha de pagamento enviado pelo Sistema APLIC (R\$ 9.424,88) em relação ao valor retido em folha de pagamento – PREVIMUNI (R\$ 10.265,60) e contabilizado inscrito no demonstrativo da dívida fluante – Anexo 17 (R\$ 10.265,60) (Quadro IX, Anexo 17, folhas de pagamento – físico e Sistema APLIC, fls. 12, 89 a 97 -TCE) contrariando o parágrafo único do artigo 183 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT – **item 3.8 – Prestação de Contas - MC 03.**

5.5.4. Não foi informado no Sistema APLIC a existência de veículos na Câmara, não sendo apresentados os controles dos custos de manutenção (combustíveis, peças, serviços, etc), bem como se foi efetivado o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) do veículo – **MC 03.**

5.6. NÃO CLASSIFICADA - O Legislativo de São José do Rio Claro, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos, já que na Câmara de São José do Rio Claro o número de comissionados em julho e dezembro/2012 foi acima de 50% em relação aos concursados (Processo RE 365368 AgR / SC – Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento : 22/05/2007, órgão julgador : primeira turma - fls. 134 a 143 – TCE) – **item 3.5 - Pessoal.**

5.7. NÃO CLASSIFICADA - Contratação de consultoria jurídica (Advocacia Faiad – empenho 295/2012) para executar atividades semelhantes ao Cargo em Comissão de Assessor Jurídico já existente dentro da estrutura administrativa da Câmara – **item 3.5 – Pessoal.**

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

1. REGRAS ESPECÍFICAS – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

1.1. Repasses Recebidos

Conforme consta no Relatório de Auditoria, para o exercício de 2012, foram previstos repasses, no valor de R\$ 1.300.000,00, sendo efetivamente recebido o valor previsto. No final do exercício de 2012, foi devolvido aos cofres públicos da Administração Municipal o valor de R\$ 200.629,38, tendo sido utilizado como receita o valor de R\$1.099.370,62.

Da análise, resultaram os seguintes achados de auditoria:

- Diferença de R\$ 100.000,00 da receita prevista na demonstração contábil – Balanço Orçamentário (R\$ 1.200.000,00) em relação ao valor contido na LOA/2011 e no Sistema APLIC (R\$ 1.300.000,00), (fls. 08, 66 a 75 - TCE) - item 3.1.1 - Repasses recebidos – MC 03.

2. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Gasto Total

Segundo a equipe técnica, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 1.099.436,29, correspondente a 5,44% da receita base do exercício de 2011, de R\$ 20.217.451,32, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional de 7% (R\$ 1.415.221,59).

2.2. Gastos com folha de pagamento

O Relatório de Auditoria apontou que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 683.056,88, correspondente a 52,54% da sua receita de R\$ 1.300.000,00, não ultrapassando o limite constitucional de 70% (R\$ 910.000,00).

2.3. Gasto com pessoal

Os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 683.056,88, correspondente a 2,33% da RCL (R\$ 29.320.766,43), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% (R\$ 1.759.245,98) estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF.

2.4. Subsídio dos Vereadores

Segundo consta no Relatório de Auditoria, o subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na atual, por meio da Lei 745/2008 de 07/10/2008, sendo estabelecido, para o exercício em análise, o valor mensal de R\$ 2.950,00 para os vereadores e de R\$ 3.500,00 para o presidente.

O Relatório Técnico traz a informação de que, mesmo fixados os subsídios dos vereadores e do presidente, houve pagamento no ano de 2012 com valores diferentes dos daqueles fixados pela Lei 745/2008.

O Relatório de Auditoria informou que, para o exercício de 2012, o subsídio dos vereadores correspondeu a 26,20% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.384,07) não excedendo o percentual constitucional. Porém, no caso do Presidente da Câmara Municipal, o máximo recebido foi de R\$ 3.849,27, correspondendo a 31,08%, excedendo o percentual de 30%

(R\$ 3.715,22) definido na alínea “b”, inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

Não houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao valor do subsídio do Prefeito, fixado na Lei Municipal 746/2008 (R\$ 9.800,00) (art. 37, inc. XI, CF). Vale ressaltar que o Prefeito não recebeu nenhuma remuneração no ano de 2012.

O total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício foi o montante de R\$ 355.821,10, que correspondeu a 1,12% da receita do Município (R\$ 31.640.019,24), não ultrapassando o limite de 5% (R\$ 1.582.000,96), conforme estabelecido no inc. VII do art. 29 da CF.

Da análise, resultou o seguinte achado de auditoria:

- O subsídio do Presidente da Câmara nos meses de abril a dezembro foi de R\$ 3.849,27 correspondendo a 31,08, % do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.384,07), excedendo em R\$ 134,05 do percentual de 30% (R\$ 3.715,22) definido na alínea “b”, inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, sujeito à glosa de 23,70 UPFs-MT – item 3.1.5 – Subsídio dos vereadores – AB 03.

2.5. Sessões extraordinárias

A equipe técnica informa que, pelos demonstrativos contábeis e Sistema APLIC, não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participações em sessões extraordinárias, estando em acordo com o artigo 57, § 7º da Constituição Federal, bem como o Acórdão 291/2007 – TCE/MT.

3. DESPESAS

3.1. Estágios da despesa – empenho, liquidação e pagamento

Segundo o Relatório de Auditoria, no exercício de 2012, a despesa total empenhada e a liquidada totalizaram R\$ 1.099.436,29, respectivamente, e a despesa paga R\$ 968.559,09.

3.2. Restos a pagar

Pelos apontamentos da equipe técnica, não restaram valores inscritos em restos a pagar ao final do exercício em análise.

3.3. Diárias

Neste item, o Relatório de Auditoria informa que, durante o exercício de 2012, foram concedidas 157 diárias aos agentes públicos da Câmara Municipal, no valor total de R\$ 58.375,00, conforme Sistema APLIC.

4. PESSOAL

No Relatório de Auditoria, a equipe técnica informa que a Lei Municipal 898/2011 cria disposições sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de São José do Rio Claro. O quadro de pessoal é composto de 06 cargos de provimento em comissão (Anexo I da Lei 898/2011), os quais podem ser preenchidos por pessoal externo ou de carreira compreendendo: Assessor Jurídico; Coordenador Administrativo e Financeiro; Assessor de Gabinete; Assessor de Imprensa; Assessor de Transporte e Assistente de Gabinete.

Ainda mais, o quadro de pessoal também é composto de 09 cargos de provimento efetivo (Anexo II da Lei 898/2011), os quais podem ser preenchidos por pessoal externo ou de carreira da seguinte forma: Assessor Jurídico; Assistente Administrativo; Auxiliar de Serviços Gerais; Contador; Contínuo (*office boy*); Motorista; Redator Legislativo; Recepcionista e Vigia.

Analisando as folhas de pagamento de 2012, a equipe técnica constatou que nos meses de julho e dezembro havia mais servidores comissionados do que efetivos.

Assim, a equipe concluiu que o Legislativo de São José do Rio Claro, infringiu decisão

do STF, nos seguintes termos já pacificados: “**os legislativos têm de ter, no máximo, número de comissionados igual ao de concursados, nunca superior**” (Processo RE 365368 AgR/SC – Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 22/05/2007, órgão julgador: primeira turma).

Portanto, é ilegal que a quantidade de comissionados supere a de efetivos.

Além disso, a equipe técnica informa que houve contratação de serviços jurídicos através da dotação 3.3.90.35.99, sendo que existe cargo similar, contido no Plano de Cargos da Câmara, de provimento em comissão. Constatou ainda outras contratações de prestadores de serviço, no elemento de despesa 36, que eram inerentes a cargos de provimento efetivo, conforme Anexo II da Lei 898/2011.

Da análise dos atos relacionados a pessoal, a equipe de Auditoria apontou os seguintes achados:

- O Legislativo de São José do Rio Claro, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos, já que na Câmara de São José do Rio Claro o número de comissionados em julho e dezembro/2012 foi acima de 50% em relação aos concursados (Processo RE 365368 AgR/SC – Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 22/05/2007, órgão julgador: primeira turma - fls. 134 a 143 – TCE) – **item 3.5 - Pessoal - Não Classificada**.
- Criação e contratação de pessoal via cargo em comissão sem estar contemplado no Plano de Cargo, ou seja, sem embasamento legal (Cargo de Assessor Parlamentar com valor base de R\$ 1.134,87: Ezileia Aparecida da Silva Lara de março a agosto de 2012 e Michele Aparecida da Silva Salmazo de setembro a dezembro de 2012) contrariando os arts. 37, *caput*, 61, II, “a”, da Constituição Federal – **item 3.5 - Pessoal – KB 05**.
- Contratação de consultoria jurídica (Advocacia Faiad – empenho 295/2012) para

executar atividades semelhantes ao Cargo em Comissão de Assessor Jurídico já existente dentro da estrutura administrativa da Câmara – **item 3.5 - Pessoal - Não Classificada.**

5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Durante o exercício de 2012, segundo consta no Relatório de Auditoria, a Câmara Municipal de São José do Rio Claro contribuiu para os Regimes Geral e Próprio de Previdência.

5.1. INSS

No exercício de 2012, o valor da contribuição do Segurado da Câmara Municipal foi de R\$ 43.959,27 e os valores referentes ao INSS Patronal foi de R\$ 101.007,90, sendo os valores corretamente informados no Sistema APLIC como empenhado, liquidado e pago.

5.2. RPPS

Quanto ao Regime Geral de Previdência, o valor referente a Contribuição dos Segurados da Câmara Municipal foram de R\$ 10.265,60. Já os valores contabilizados referentes às Obrigações Patronais foram de R\$ 15.603,73.

Da auditoria realizada, foi encontrado o seguinte achado de auditoria:

- Divergência de R\$ 840,72 entre o valor retido do Segurado – PREVIMUNI em folha de pagamento enviado pelo Sistema APLIC (R\$ 9.424,88) em relação ao valor retido em folha de pagamento – PREVIMUNI (R\$ 10.265,60) e contabilizado inscrito no demonstrativo da dívida flutuante – Anexo 17 (R\$ 10.265,60) (Quadro IX, Anexo 17, folhas de pagamento – físico e Sistema APLIC, fls. 12, 89 a 97 -TCE) contrariando o parágrafo único do artigo 183 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT – **item 3.8 – Prestação de Contas - MC 03.**

6. PATRIMÔNIO

6.1. Veículos

No Sistema APLIC, não foi informada a existência de veículos em nome da Câmara, bem como não foi apresentado o controle de custo de manutenção de veículos.

6.2. Bens Móveis

Conforme informação do Sistema APLIC, no encerramento do exercício, os bens móveis e imóveis da Câmara Municipal de São José do Rio Claro totalizaram o valor de R\$ 232.920,01

6.3. Disponibilidades

O saldo das disponibilidades financeiras do exercício anterior transferidas para o seguinte correspondeu a R\$ 0,00. Encerrado o exercício, restou o saldo de R\$ 0,00.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS

No Relatório Técnico, consta que a Câmara Municipal enviou intempestivamente ao TCE/MT as peças de planejamento e os informes dos meses de março, outubro e dezembro, contrariando o disposto no Art. 70, CF/88; arts. 208 e 209 da Constituição Estadual e art. 183 da Resolução 14/07- TCE/MT.

8. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

8.1. Denúncias

A equipe técnica informa que, relativamente ao exercício analisado, não foram apresentadas ao TCE/MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

8.2. Representações Internas e Externas e Comunicados de Irregularidades

O Relatório de Auditoria menciona que foi instaurada Representação de Natureza Interna 18.796-8/2012, referente ao descumprimento de prazo de envio de informação ao Sistema APLIC, conforme informado no item 7 deste relatório, a qual está em andamento neste Tribunal.

Acrescenta ainda que, no exercício analisado, não foram apresentadas representações de natureza externa ou comunicações de irregularidade contra atos de gestão praticados por quaisquer responsáveis pela entidade.

9. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A responsável pelo Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal foi a Sra. REGIANE DA SILVA SANTOS, que é servidora concursada como Contadora na Prefeitura e está em cargo comissionado como Controladora Interna.

Da análise, resultaram os seguintes achados de auditoria:

- As prestações de contas das diárias não atenderam à legislação vigente ficando a desejar quanto à comprovação das mesmas, conforme parecer de auditoria interna, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal – **item 3.10 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - JB 16.**
- Falta de nomeação de 01 servidor efetivo para realizar a fiscalização dos contratos, conforme parecer de auditoria interna contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 (impropriedade reincidente - Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011, Processo 13.861-4/2011 – julgamento 23/10/2012) – **item 3.10 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - HB 04.**

Porém, referente às prestações de contas das diárias, após análise das justificativas apresentadas pela defesa, com base nos princípios da prudência, da razoabilidade e da continuidade da Administração Pública e tendo em vista que não foram trazidos aos autos documentos que comprovassem a falha apontada pela controladora interna, a equipe técnica concluiu por razoável transformar este **apontamento em recomendação**.

10. REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO

O Relatório de Auditoria informa que não foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

11. RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT

No Relatório Técnico foram apresentadas 3 recomendações, quais sejam:

1. Que as informações do APLIC Cidadão sejam enviadas tempestivamente ao TCE/MT, conforme é determinado no art. 70, CF; arts. 208 e 209, CE e art. 183, Res. 14/07-TCE/MT.

2. Que o Legislativo atente em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária referente aos recursos destinados à Câmara, conforme é preceituado no artigo 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal.

3. Que o Legislativo realize concurso público para o preenchimento de vagas contidas no PCCS, conforme é disposto no art. 37, incisos II e IX, da CF.

O Relatório Técnico aponta as referidas recomendações no sentido de que sejam evitadas reincidências de falhas citadas no relatório pelo atual gestor, inclusive quanto às irregularidades de menor gravidade.

12. MANIFESTAÇÃO FINAL DO GESTOR

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como, em cumprimento ao disposto no art. 141, § 2º da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas, o gestor foi devidamente notificado para apresentação de manifestação final (fls.413 e 414 TCE), ocasião em que apresentou suas considerações (fls.420 a 457-TCE), na data do vencimento de seu prazo que se deu em 13/05/2013, conforme atesta certidão de fls.416-TCE.

Essas manifestações serão observadas na elaboração da proposta de voto.

13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer **3.388/2013**, às fls. 4459 a 471-TCE, emitido pelo Excelentíssimo Procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou da seguinte forma:

a) **por julgar regulares** as contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de São José do Rio Claro, referentes ao exercício de 2012, com determinações legais**, sob a responsabilidade do Sr. Adeilson Corrêa da Silva, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07 e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **restituição** aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente a título de subsídio, conforme irregularidade 5.1 – 5.1.1;

c) pelo **ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos referentes ao Contrato Administrativo nº 011/2012**, por não haver justificativa plausível para a realização da referida contratação (despesa ilegítima), bem como **aplicação de multa ao gestor municipal, Sr. Adeilson Corrêa da Silva**, conforme previsão do art. 288 da Resolução Normativa 14/2007 desta Corte de Contas;

d) pela **aplicação de multa** ao gestor municipal, referente às seguintes irregularidades 5.2, 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3 e 5.5.4;

e) pela **determinação** ao gestor para que adote medidas efetivas e eficazes visando o cumprimento da legislação no que se refere à substituição dos cargos comissionados, que atualmente se encontram em número superior aos cargos efetivos;

f) pela **determinação ao gestor para que se abstenha de contratar** serviços de assessoramento jurídico rotineiros, atribuições do cargo de assessor jurídico da respectiva Câmara Municipal;

g) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.

Cuiabá, 11 de Junho de 2013.

(assinatura digital)¹
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora